



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 708/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre o **Projeto de Lei nº 020/2025**, de autoria do Poder Executivo, que **"Ratifica o Protocolo de Intenções firmado com a finalidade de constituir o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública de Minas Gerais – CISP MG"**, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar a adesão e ratificar o Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública de Minas Gerais (CISP MG). O Município de Contagem é um dos entes subscritores do referido Protocolo.

A finalidade principal do Consórcio é a gestão associada dos serviços públicos de segurança e prevenção, buscando a concretização do direito à segurança por meio de políticas públicas regionalizadas. A iniciativa visa aprimorar a prestação do serviço público, buscando eficiência administrativa, economia, e instituindo um interesse comum na universalização do direito à segurança.

O Consórcio se propõe a ser um instrumento de cooperação interfederativa, em conformidade com a Lei Federal N.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

Ab initio, cumpre ressaltar que o Consórcio Público é uma das formas mais conhecidas de cooperação entre entes federativos, especialmente entre municípios. Ao se consorciarem, os entes federativos são capazes de compartilhar estruturas gerenciais, administrativas e de apoio técnico de maior qualificação; criar escala e reduzir custos na aquisição de bens e na prestação de serviços; otimizar a manutenção dos equipamentos, do patrimônio e da administração pública.

Os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados estão previstos no art. 241 da Constituição da República de 1988 objetivando a gestão associada de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, *verbis*:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Destaca-se que o dispositivo constitucional supracitado tem norma regulamentadora infraconstitucional, qual seja a Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, a qual dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, por sua vez, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

No que tange especificamente ao âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Contagem, dispõe em seu artigo 72, inciso XXIX, que compete privativamente à Câmara Municipal conceder a autorização para participação do Município em Consórcios, a saber:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)”*

*XXIX – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
(...)”.*

Portanto, a submissão do PL 020/2025 à apreciação desta Casa é obrigatória e está em conformidade com a legislação municipal.

Em mensagem anexa o Poder Executivo justifica que:

“O presente projeto tem por objetivo autorizar a adesão do Município de Contagem a um esforço de cooperação interfederativa, em conformidade com a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

A finalidade precípua do Consórcio é a gestão associada dos serviços públicos de segurança e prevenção, visando à concretização do direito à segurança por meio de políticas públicas regionalizadas.

A adesão ao CISP MG se justifica pela necessidade de aprimorar a prestação do serviço público de segurança e pela busca por eficiência administrativa e economia, instituindo o interesse comum na universalização do direito à segurança, por meio de políticas públicas dirigidas à prevenção e repressão da violência e criminalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa iniciativa reflete o compromisso desta Administração com a modernização da gestão pública e a otimização de recursos na área de segurança, possibilitando a atuação consorciada com outros municípios de Minas Gerais. As principais vantagens do consorciamento para o Município são:

- o interesse e otimização: o consórcio possibilita a especialização de equipes técnicas, além de reduzir e otimizar os recursos públicos aplicados em custeio e investimentos;*
- ampliação da capacidade de atuação: o consórcio permite a realização de ações que seriam inacessíveis a um único Município, ampliando a capacidade de solução de problemas comuns e desenvolvimento de projetos mais complexos;*
- integração regional: o consórcio amplia a integração da política de prevenção e segurança, aprimorando o compartilhamento de dados, ações e resultados, medidas cruciais para reduzir os impactos do deslocamento de crimes entre municípios limítrofes, dificultando a migração da criminalidade;*
- ampliação da capacitação: o consórcio promove a capacitação técnica conjunta dos integrantes da Guarda Municipal dos consorciados;*
- poder de negociação: o consórcio potencializa o poder de diálogo dos Municípios junto à União e ao Estado, bem como de negociação nas aquisições de bens e serviços com o setor privado.”*

Nesses termos, o Protocolo de Intenções (Anexo Único) define que o CISPMPG se constituirá como pessoa jurídica de direito público, na forma de associação pública (autarquia), em conformidade com a Lei Federal N.º 11.107/2005.

A aquisição da personalidade jurídica do Consórcio ocorrerá mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos 03 (três) entes subscritores do Protocolo de Intenções. Após a ratificação, o Protocolo converte-se em Contrato de Consórcio Público.

O Consórcio terá prazo de duração indeterminado.

Logo, o Projeto de Lei pretende a autorização da ratificação do Protocolo nos termos da Lei Federal N.º 11.107/2005.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988, com a Lei Orgânica do Município e com a Lei 11.107/2005.

Por fim, destaca-se que, em respeito aos comandos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apresentou declaração informando que, nesta fase de ratificação, não há definição de despesas, obrigações financeiras, rateio ou orçamento específico, e que o impacto será mensurado em momento posterior, dependendo dos atos subsequentes (adesão, rateio e aprovação orçamentária).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, o Projeto prevê a autorização para abertura de créditos adicionais.

Nesse sentido, no que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Destaca-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos aqueles previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*
(...)”

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V, supracitado, dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”*

*“Art. 121– São vedados:
(...)”*

*V– a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”*

Nesse sentido, segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, quando da abertura dos créditos adicionais por decreto deverão ser indicados os recursos correspondentes.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral